

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0046.2024.PE.0039

DECISÃO PROFERIDA PELO DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata o presente julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.** (“DELL”) e **HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.** (“HP”) em face da r. decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedoras para os Itens 1 e 4 do Termo de Referência, respectivamente, as empresas **LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA** (“LENOVO”) e **A3 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.** (“A3 INFOTECH”).

A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, destina-se ao **Registro de Preço** para futuro e eventual **FORNECIMENTO E ENTREGA DE MICROCOMPUTADORES E NOTEBOOKS PARA ATENDER AS ÁREAS EDUCACIONAIS DO SENAC SÃO PAULO**, conforme especificações e de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas neste Edital.

Irresignadas, apresentam as Recorrentes seus recursos, assim resumidos:

A **DELL** alega que a **LENOVO**, vencedora para o Item 1 do Termo de Referência, teria apresentado equipamento com processador de penúltima geração (e não última), gerando um prejuízo tecnológico, e que a fonte de alimentação não atende às especificações exigidas em Edital.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

A **HP** também alega que a **LENOVO**, vencedora para o Item 1 do Termo de Referência, teria apresentado equipamento com processador de penúltima geração (e não última), gerando um prejuízo tecnológico, e, com relação à **A3 INFOTECH**, alega que a pesagem do notebook ofertado está acima do permitido no Edital.

As Recorridas apresentaram suas contrarrazões.

A **LENOVO** aduz que o Item 1 do Termo de Referência determina que as licitantes deveriam ofertar um microprocessador de última geração com data de lançamento igual ou superior a Q4'22, o que foi por ela atendido, pois o processador Intel Core i7-13700k foi lançado em Q4'22. E, embora o processador ofertado inicialmente atendesse as especificações, ela apresentou à Comissão de Licitação a possibilidade de substituição do modelo inicialmente ofertado pelo modelo I7-14700K, da 4ª geração, o que foi aceito pelo Senac. Com relação ao Item 8 do Termo de Referência, informa que ofertou fonte de 750W, atendendo plenamente ao exigido no Edital.

A **A3 INFOTECH**, por sua, vez, informa que a amostra do notebook apresentada está sim em conformidade com o exigido em Edital.

É o relatório.

Regular e tempestivamente recebidos e processados, passa-se à análise dos recursos.

PERSONALIDADE JURÍDICA DO SENAC E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL ÀS LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Senac São Paulo é uma instituição privada, sem fins lucrativos, que não integra a Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

ou indireta (autarquias, agências reguladoras, agências executivas, fundações públicas, consórcios públicos, sociedades de economia mista e empresas públicas).

Como consequência, possui autonomia para gerir seu orçamento e realizar contratações, mediante regulamento próprio, observando os princípios gerais do processo licitatório e consentâneos ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

“Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho – SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos.”¹

O Tribunal de Contas da União - TCU, por sua vez, há muito reconheceu que *“os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância aos estritos procedimentos estabelecidos na Lei nº 8.666/93 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente publicados, consubstanciados nos princípios gerais do processo licitatório.”* (TCU – Pleno – Decisões 907/1997 e 461/98).

Dito isso, cabe mencionar que para a contratação de obras, serviços e compras, bem como alienações de bens, o Senac São Paulo segue o seu regulamento próprio.

¹ STF. RE 789.874. Min. Rel. Teori Zavaski, julgado em 17/09/2014.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, os recursos **não merecem provimentos**.

As Recorrentes **DELL** e **HP** alegaram que o microprocessador ofertado pela **LENOVO** não é de última geração. Contudo, o Edital exige um microprocessador de última geração **com data** de lançamento **igual** ou **superior** ao quarto trimestre de 2022 (Q4'22).

A **LENOVO** ofertou o processador Intel Core i7-13700k, **lançado no Q4'22**, cumprindo o requisito exigido para licitação. Ademais, a substituição para o modelo i7-14700K, ainda mais recente, foi aceita pelo Senac, uma vez que atende tecnicamente ao solicitado e sem alteração de valor.

As alegações da **DELL** de que ela teria sido desclassificada do certame CA nº 13613/2022 pelo mesmo motivo da presente concorrência, são totalmente infundadas. Em que pese referida licitação não guardar relação com este certame e aqui nada pode ser discutido, apenas a título de esclarecimento, registra o Senac que a eliminação da **DELL** na licitação CA 13613/2022 se deu porque o equipamento ali ofertado, mesmo após testes, não atendeu às exigências daquele Edital.

Com relação a fonte de alimentação que equipa o computador ofertado pela **LENOVO** atende sim ao exigido em Edital. Durante o processo licitatório, foi permitido às concorrentes apresentarem fontes que atendessem às especificações do Edital. A **LENOVO** ofereceu uma fonte de 750W, superior ao exigido, e tecnicamente em conformidade com os esclarecimentos fornecidos pela Comissão de Licitação e pela área técnica, por intermédio da Carta de Esclarecimento II.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Improcedem, assim, as impugnações apresentadas pelas licitantes **DELL** e **HP** contra o equipamento ofertado pela **LENOVO**, devendo ser mantido o resultado que a declarou como vencedora para o Item 1 do Termo de Referência.

Também não merece prosperar a irresignação da **HP** contra a **A3 INFOTECH**, que foi vencedora para o Item 4 do Termo de Referência.

Apurou-se que na pesagem do equipamento a **HP** não disponibilizou a balança à Comissão Permanente de Licitação, realizando a pesagem do item de forma independente. Na ocasião, o equipamento estava com o pino de carregamento conectado durante a pesagem, o que pode ter influenciado no peso registrado. Adicionalmente, a balança de precisão utilizada pela **HP** não teve sua tela verificada antes da colocação do equipamento sobre ela, impossibilitando a confirmação de que todas as funções estavam corretamente configuradas. Também não foi verificado se a balança estava calibrada conforme os padrões do INMETRO (aferição), nem se sua integridade física e conservação estavam adequadas, ou se o nivelamento da mesa onde a balança foi colocada atendia aos parâmetros mínimos exigidos.

De todo modo, o que interessa para este certame é que, a amostra apresentada pela empresa **A3 INFOTECH** foi avaliada conforme os critérios do Edital, seguindo todos os procedimentos padrão e levando em consideração as informações fornecidas no datasheet do produto. Isso é o que basta!

Dúvidas não restam de que todos os critérios solicitados no Edital estão plenamente satisfeitos pelas licitantes Recorridas.

Irretocável, portanto, a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou vencedoras para os Itens 1 e 4 do Termo de Referência, respectivamente, as empresas **LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA** e **A3 INFOTECH COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA**.



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br

Por todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelas licitantes **DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.** e **HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.**

São Paulo, 15 de agosto de 2024.



Luiz Francisco de A. Salgado
Diretor Regional



Assessoria Jurídica
Senac São Paulo

Rua Dr. Vila Nova, 228 9º andar sala 903
CEP 01222-903 — São Paulo / SP — Brasil
Tel.: 11 3236 2750
aj@sp.senac.br
www.sp.senac.br